



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13878.000205/2004-50  
**Recurso nº** 173.066 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.595 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** COFINS - ISENÇÃO  
**Recorrente** ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SANTA TEREZINHA S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para solicitar restituição é de cinco anos após o recolhimento ou pagamento do tributo indevido, nos moldes da LC nº 118/2005, consoante entendimento sufragado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

COFINS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO STF.

Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça não é supedâneo para pedido de restituição, porquanto aquela representa tão somente a síntese do entendimento do Tribunal, sem efeito normativo ou vinculação para a autoridade administrativa. Demais disso, a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedade civis de prestação de serviços de profissão regulamentada por lei ordinária (art. 56 da Lei nº 9.430/96) é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, como legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**Henrique Pinheiro Torres - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/01

/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 23/04/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **pedido de restituição de créditos da Cofins**, de fl. 1, no valor de R\$ 8.906,17, do período de janeiro de 1995 a setembro de 1999, “**face à isenção dada pela súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça**” (sic)*

*A **DRF de Ribeirão Preto, SP**, por meio do despacho decisório de fls. 31/32, **indeferiu a solicitação** da contribuinte, sob o argumento de que apenas a lei pode estabelecer hipótese de extinção do crédito tributário, como é o caso da isenção, e que a Súmula é a síntese do entendimento do Tribunal, sem efeito normativo ou vinculação da autoridade administrativa.*

*Cientificada do despacho, a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 37/45, alegando que deve prevalecer a Lei Complementar nº 70, de 1991, que isenta as sociedades civis da Cofins, a qual não pode ser alterada por lei ordinária, como a de nº 9.430, de 1996, que revogou a isenção. Esse o entendimento reiterado do STJ, que levou à edição da Súmula nº 276.*

*Transcreveu jurisprudência do STJ e Tribunais Federais, e discorreu sobre inconstitucionalidade da revogação da isenção pela Lei nº 9.430, por não se tratar de lei complementar, querendo a reforma da decisão proferida pela DRF.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP indeferiu a solicitação, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999*

**COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO.**

*De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, a partir de abril de 1997 as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a COFINS, calculada com base na receita bruta da prestação de serviços.*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.*

*O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 55 e seguintes, onde basicamente ratifica as alegações da impugnação, e aduz não serem prescritos seus créditos. Ao fim do apelo, requer reforma do julgado e decretação do reconhecimento do seu direito.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Embora meu pensamento sobre o prazo para pleitear restituição de tributo pago indevidamente seja coincidente com o do e. Superior Tribunal de Justiça (5+5), o que era seguido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma **decisão de outubro de 2009 da Terceira Turma da CSRF determinou radical guinada no seu posicionamento, valendo, a partir de então, cinco anos após o recolhimento ou pagamento do tributo indevido, nos moldes da LC nº 118/2005**, que restou aplicada retroativamente, uma vez que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para deixar de aplicar lei vigente e examinar questões de constitucionalidade de leis, contrariando inclusive o Superior Tribunal de

Justiça nesse ponto, que entende a LC retromencionada aplicável apenas a partir de sua edição (fatos geradores posteriores à lei) .

Assim, para evitar recursos desnecessários, devo modificar minha posição daqui para frente sobre a matéria, para acatar o entendimento mais hodierno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como consequência neste contencioso a decadência do o suposto direito da recorrente.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça não é supedâneo para o pedido administrativo veiculado, aquela representa tão somente a síntese do entendimento do Tribunal, sem efeito normativo ou vinculação para a autoridade administrativa. Demais disso, a revogação da isenção da COFINS sobre as sociedade civis de prestação de serviços de profissão regulamentada por lei ordinária (art. 56 da Lei nº 9.430/96) é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, como legítima. Vide Informativos 436, 452 e 459 do STF.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO